



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-133

Baixa normas para a concessão de diárias, passagens e ajuda de transporte no Sistema dos Conselhos de Enfermagem.

Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência, esta belecida no artigo 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no artigo 16, inciso XL, do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN-52, e tendo em vista a deliberação do Plenário, em sua 201ª Reunião Ordinária, **RESOLVE:**

Art. 1º. A concessão de diárias, o fornecimento de passagens aéreas/rodoviárias/fluviais e a ajuda de transporte aos dirigentes, conselheiros, assessores e demais servidores de Sistema de Conselhos de Enfermagem passa a obedecer às normas e aos critérios estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º. Os dirigentes e conselheiros dos Conselhos Federal e Regionais que necessitarem se deslocar da localidade em que residem para outra(s), atendendo às convocações legalmente previstas para exercício das atribuições inerentes aos respectivos serviços, inclusive os encargos que lhe forem expressa e formalmente determinados por seus respectivos Conselhos, farão jus à percepção de diárias, ao fornecimento de passagens aéreas/rodoviárias/fluviais e à ajuda de transporte nos perímetros urbanos.

Art. 3º. As diárias, destinadas exclusivamente às despesas de alimentação e pousada, serão concedidas por dia de afastamento da localidade de residência e corresponderão até CR\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

§ 1º. Nos casos de deslocamento para outra unidade da Federação, o valor da diária será acrescido de quantia correspondente a 30% (trinta por cento) de seu valor original.

§ 2º. Quando as razões do afastamento não exigirem pernoite fora da localidade de residência, será paga apenas a metade do valor da diária.

Art. 4º. Os suplentes farão jús à diária nas situações previstas nesta Resolução, quando convocados pela Presidência do COFEN/CORENs.

Art. 5º. O valor da ajuda para transporte em perímetro urbano corresponde, por localidade, a até 100% (cem por cento) do valor original da diária, desde que a permanência não ultrapasse 3 (três) dias consecutivos.

§ 1º. Ultrapassados os 3 dias fixados neste artigo, a ajuda para transporte será acrescida de 1/3 (um terço) de seu valor original por dia de duração da permanência na localidade.

§ 2º. Quando ficar configurada a situação prevista no § 2º do art. 3º, a ajuda para transporte será concedida pela metade.

§ 3º. Quando a ajuda para transporte e diárias não for paga na época própria, os seus valores serão atualizados para a data em que for efetuado o respectivo pagamento.

Art. 6º. O Conselho providenciará, com a antecipação necessária, a extração das passagens e a entrega destas a seus destinatários; quando estes forem compelidos a despender as quantias necessárias, o Conselho efetuará as indenizações correspondentes.

Art. 7º. Os servidores do Conselho, quando designados para prestação de serviços fora da cidade de seu local de trabalho, perceberão diárias e ajuda para transporte, além de passagem aérea/rodoviária/fluvial.

§ 1º. Os assessores de nível superior e os chefes de serviço ou unidade farão jús à diária e ajuda para transporte, além de passagem, consoante o que dispõe a presente Resolução para dirigentes e conselheiros.

§ 2º. Os demais servidores do Conselho, não integrantes das categorias referidas no parágrafo 1º deste artigo perceberão, quando for o caso, diária e ajuda de transporte correspondente a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos em função do disposto no referido parágrafo 1º.

Art. 8º. Cada Conselho, Federal e Regionais, fixará, mediante Ato decisório, o valor das diárias e da ajuda para transporte que concederá, observados as hipóteses e os limites estipulados nesta Resolução, levando em conta, além de suas condições orçamentária e financeira, as variações dos custos regionais relativos a transporte, alimentação e pousada.

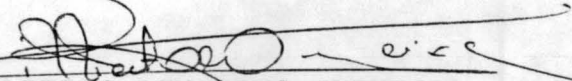
Art. 9º. Os valores monetários da diária e da ajuda para transporte serão reajustados mensalmente, automaticamente, com base na Taxa Referencial - TR ou seu substituto legal.

Art. 10. O presente Ato resolucional entrará em vigor, produzindo seus efeitos a contar de sua assinatura.

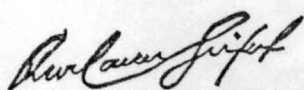
Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1991



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ-2380
PRESIDENTE



RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
COREN-SP-1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Publicada no NN - Edição Especial
Março/91 a setembro/92
Ano XIV/XV
(Revogada pela Res. 179)